



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042107 - SC (2022/0381626-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TREVISOL
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ NODARI - SC008441
DANIEL MEIRA - SC009989

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO DO PRAZO PARA 2 MESES E 10 DIAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO E CULPABILIDADE DO AGENTE. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PRAZO DE 1 ANO FIXADO NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão que reduziu a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, de 1 (um) ano, fixada na sentença, para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, no caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor, agravado pelo estado de embriaguez do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, promovida pelo Tribunal de origem, atende aos princípios de proporcionalidade e adequação, considerando a gravidade do crime praticado e a culpabilidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 293 do CTB prevê que a pena de suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de 2 meses a 5 anos, cabendo ao magistrado

fixá-la de forma proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do agente.

4. A fixação do prazo da pena de suspensão deve observar as peculiaridades do caso concreto e não está limitada à simples proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

5. No caso concreto, o crime praticado (homicídio culposo na direção de veículo automotor, com o réu sob efeito de álcool) revela elevada culpabilidade do agente e gravidade do fato, justificando a fixação do prazo de 1 (um) ano, conforme estabelecido pelo juízo sentenciante.

6. A redução da pena acessória pelo Tribunal de origem para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias desconsidera a gravidade da conduta e a maior reprovabilidade do comportamento do réu, mostrando-se desproporcional e inadequada à reprovação e prevenção do crime.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER O PRAZO DE DURAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 292 DO CTB APLICADO NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042107 - SC (2022/0381626-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TREVISOL
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ NODARI - SC008441
DANIEL MEIRA - SC009989

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO DO PRAZO PARA 2 MESES E 10 DIAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO E CULPABILIDADE DO AGENTE. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PRAZO DE 1 ANO FIXADO NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão que reduziu a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, de 1 (um) ano, fixada na sentença, para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, no caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor, agravado pelo estado de embriaguez do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, promovida pelo Tribunal de origem, atende aos princípios de proporcionalidade e adequação, considerando a gravidade do crime praticado e a culpabilidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 293 do CTB prevê que a pena de suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de 2 meses a 5 anos, cabendo ao magistrado

fixá-la de forma proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do agente.

4. A fixação do prazo da pena de suspensão deve observar as peculiaridades do caso concreto e não está limitada à simples proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

5. No caso concreto, o crime praticado (homicídio culposo na direção de veículo automotor, com o réu sob efeito de álcool) revela elevada culpabilidade do agente e gravidade do fato, justificando a fixação do prazo de 1 (um) ano, conforme estabelecido pelo juízo sentenciante.

6. A redução da pena acessória pelo Tribunal de origem para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias desconsidera a gravidade da conduta e a maior reprovabilidade do comportamento do réu, mostrando-se desproporcional e inadequada à reprovação e prevenção do crime.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER O PRAZO DE DURAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 292 DO CTB APLICADO NA SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA. 1. REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE PELO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO A QUO QUE ESTABELECEU 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS SEM APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PARÂMETRO ADOTADO. REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO QUE SE IMPÕE. 3. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PENA ACESSÓRIA APLICADA EM 12 (DOZE) MESES. NECESSIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL COM A PENA PRINCIPAL. AJUSTE QUE SE FAZ NECESSÁRIO. 4. ALMEJADA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA VÍTIMA. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. 5. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA EM DESCONFORMIDADE COM ÀQUELE COMUMENTE ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 1 (um) ano de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, bem como ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de reparação de danos morais, por infração ao art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Interposta apelação pela defesa, foi provida para "(a) minorar a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo; (b) adequar a pena de suspensão do direito de dirigir para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias; e (c) reduzir o *quantum* indenizatório de reparação de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fl. 3.470).

No recurso especial, o *Parquet* sustenta violação do art. 293, *caput*, do CTB, alegando que "a aplicação da pena de suspensão da habilitação por apenas 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, no caso concreto, não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, porquanto não se coaduna com a gravidade dos fatos e o grau de punição merecido pelo agente" (fls. 3.518-3.519).

Requer o provimento do recurso "para que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor seja majorada, reestabelecendo-se a sentença condenatória nesse aspecto" (fl. 3.522).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 293, *caput*, do CTB, alegando que "a aplicação da pena de suspensão da habilitação por apenas 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, no caso concreto, não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, porquanto não se coaduna com a gravidade dos fatos e o grau de punição merecido pelo agente" (fls. 3.518-3.519).

Requer o provimento do recurso "para que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor seja majorada, reestabelecendo-se a sentença condenatória nesse aspecto" (fl. 3.522).

O juízo sentenciante fixou o prazo de 1 (um) ano de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, com fundamento na culpabilidade (fl. 3.325):

[...] Verifico que a culpabilidade, aqui entendida com a reprovabilidade da conduta, é especialmente negativa, já que o réu estava sob o efeito de álcool quando cometeu o crime. Embora a irretroatividade da lei penal impeça a aplicação da qualificadora do parágrafo terceiro, já que inserida somente em 2017, após o crime, não impede a valoração negativa da circunstância nesta fase. O réu não possui Maus antecedentes. Não vislumbro elementos fortes o suficiente que desabonem a conduta social do réu, tampouco que a favoreçam. Também não há elementos capazes de auferir a personalidade do agente. O motivo não merece ser sopesado negativamente. As circunstâncias são normais. As consequências do crime são normais ao tipo penal. Não há o que se questionar o comportamento da vítima, pois não há prova de que tenha contribuído para o evento morte. Assim sendo, fixo a pena-base fica em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena permanece inalterada. Na terceira fase, da mesma forma, não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena. A pena definitiva é de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 1 (um) ano de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. A pena de suspensão foi aplicada acima do mínimo (entre 2 meses e 5 anos) considerando o crime imputado ao réu, além da maior culpabilidade reconhecida, que é circunstância preponderante conforme o art. 291, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 3.468-3.470):

[...] De acordo com o art. 293, da Lei n. 9.503/1997: "A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos".

Nota-se que a penalidade foi fixada de maneira desproporcional, porque deve partir do mínimo de 2 (dois) meses exatamente conforme observado para a pena privativa de liberdade.

*Sendo assim, **considerando que a pena corporal foi exasperada em 1/6 (um sexto) na primeira fase dosimétrica e não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes na segunda etapa, nem causas de aumento e diminuição de pena, deve-se realizar a adequação da reprimenda da suspensão do direito de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos mesmos termos.***

Este é o entendimento desta Corte de Justiça:

[...]

Assim, ajusta-se a pena de suspensão do direito de conduzir veículo automotor para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para (a) minorar a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo; (b) adequar a pena de suspensão do direito de dirigir para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias; e (c) reduzir o quantum indenizatório de reparação de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação.

O art. 293 do CTB estabelece que "a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos".

Conforme a jurisprudência desta Corte, "na fixação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo, os parâmetros a serem utilizados pelo magistrado, para além da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devem observar as peculiaridades do caso concreto." (AgRg no REsp n. 2.060.978/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306, CAPUT, E 309 DO CTB). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 293 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. A proibição de obter habilitação por 6 meses encontra-se

fundamentada no maior grau de reprovabilidade da conduta, porquanto "o teste de alcoolemia realizando no apelante atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido". Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.847.108/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

No caso, considerando-se a gravidade do crime praticado (art. 302 do CTB - homicídio culposo na direção de veículo automotor) e a culpabilidade do agente, "já que o réu estava sob o efeito de álcool quando cometeu o crime", mostra-se mais razoável e proporcional o prazo estabelecido pelo magistrado sentenciante.

Colaciono precedentes acerca da matéria:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997. HOMICÍDIO CULPOSO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA CUMULATIVA. ART. 293 DO CTB. PRAZO DE DURAÇÃO DA MEDIDA. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo, ora como sanção principal, ora como pena cumulativa - hipótese dos autos -, competindo ao magistrado aplicá-la dentro dos limites estabelecidos pelo art. 293 do mesmo diploma.

2. A legislação de regência, entretanto, não estabelece os parâmetros para a sua fixação, devendo o magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto - gravidade do delito e grau de culpabilidade do agente -, estabelecer o prazo de duração da medida, não se restringindo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. É certo que a pena de suspensão de habilitação deve seguir os mesmos critérios de proporcionalidade e adequação da privativa de liberdade. Entretanto, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado não implica, necessariamente, a redução do prazo da sanção prevista no art. 293 do CTB ao mínimo legal de 2 meses, tendo em conta que a norma jurídica deixa uma margem de discricionariedade maior na aplicação dessa penalidade.

4. Hipótese em que se mostra adequado para a prevenção e repressão do crime o prazo de 1 ano estabelecido para a sanção cumulativa - superior ao mínimo legal -, em face da gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente, que ostenta vários registros de multa de trânsito, inclusive no próprio dia do atropelamento, por excesso de velocidade.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.481.502/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 3/11/2015.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). CULPA DA VÍTIMA.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO (ART. 293 DO CTB). EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A via eleita não é adequada para reexaminar fatos e provas e concluir pela culpa exclusiva da vítima no resultado, tanto mais se, no acórdão da apelação, foi enfatizada a patente imprudência na conduta do agente.

2. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui penalidade que pode ser aplicada isolada ou cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB), como na hipótese. **Seu prazo de duração varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB) e deve ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.**

3. O fato de o condenado ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida pena, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito.

4. Na espécie, o prazo de 2 anos e 4 meses fixado para a penalidade de suspensão de habilitação não se mostra desproporcional nem irrazoável, considerando os limites mínimo e máximo abstratamente cominados à sanção e as peculiaridades do caso concreto (morte de um ciclista causada por motorista profissional, que conduzia, em alta velocidade, a mais de 145 km/h, um caminhão carregado).

5. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

(HC n. 478.444/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.

Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 71.366/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 10/3/2015.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 293 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena de proibição de dirigir veículo automotor não se confunde com as penas substitutivas à privativa de liberdade estabelecidas no Código Penal. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a norma não estabelece os critérios a fim de fixar o lapso com objetivo de suspender a habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.663.593/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).

2. A Corte de origem traz no acórdão trecho do parecer da Procuradoria que ressalta que, além do risco gerado pelo uso de bebidas alcoólicas, o acusado fomentou novo risco de acidente ao conduzir seu veículo pela calçada, chegando, inclusive, a atropelar uma das pessoas que lá se encontrava. E completa dizendo que **a conduta do agravante trouxe maior perigo à vida e à integridade física das pessoas do que aquele que apenas dirige embriagado.** Dessa forma, em observância à discricionariedade do juiz, verifico que, **na hipótese dos autos, a suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 10 meses se mostra justa, razoável e proporcional à conduta do agravante,** tendo o Tribunal de origem justificado de forma concreta sua manutenção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.709.618/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer o prazo de 1 (um) ano de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, conforme fixado na sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0381626-1

REsp 2.042.107 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020727820148240016 082014002840669 202003290520 20727820148240016
82014002840669

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TREVISOL
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ NODARI - SC008441
DANIEL MEIRA - SC009989

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.